



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.397 - MG (2006/0252334-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ- ABIC
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S)
OTÁVIO JUNQUEIRA CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAFE ROZAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. É incabível a interposição sucessiva de agravos regimentais pela mesma parte contra decisão do relator, pois reclamam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Preclusão consumativa, que não é aferida em relação ao procurador que subscreve a peça processual, mas em relação à parte que interpõe o recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.397 - MG (2006/0252334-6)

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ- ABIC
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S)
OTÁVIO JUNQUEIRA CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAFE ROZAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. PRIMEIRO RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental no recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente.

2. É incabível a interposição sucessiva de agravos regimentais pela mesma parte contra decisão do relator, pois reclamam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Preclusão consumativa, que não é aferida em relação ao procurador que subscreve a peça processual, mas em relação à parte que interpõe o recurso.

3. Agravos regimentais não conhecidos.

Sustenta a embargante contradição no julgado porquanto se o primeiro recurso foi tido como inexistente, uma vez apócrifo, o segundo recurso não poderia ser obstado com fundamento na preclusão consumativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.397 - MG (2006/0252334-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ- ABIC**
ADVOGADOS : **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)**
 MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S)
 OTÁVIO JUNQUEIRA CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CAFE ROZAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.**
- 2. É incabível a interposição sucessiva de agravos regimentais pela mesma parte contra decisão do relator, pois reclamam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Preclusão consumativa, que não é aferida em relação ao procurador que subscreve a peça processual, mas em relação à parte que interpõe o recurso.**
- 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez ausente a contradição afirmada pelo embargante, consoante deduz-se do seguinte excerto do voto condutor:

É incabível a interposição sucessiva de agravos regimentais pela mesma parte contra decisão do relator, pois reclamam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Preclusão consumativa, que não é aferida em relação ao procurador que subscreve a peça processual, mas em relação à parte que interpõe o recurso.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende o embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, aplicando ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante autorização expressa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão do caráter protelatório do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0252334-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
REsp 906.397 / MG**

Número Origem: 20000004158741004

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ- ABIC
ADVOGADOS : OTÁVIO JUNQUEIRA CAETANO E OUTRO(S)
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAFE ROZAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ- ABIC
ADVOGADOS : OTÁVIO JUNQUEIRA CAETANO E OUTRO(S)
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAFE ROZAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.